



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI - ADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 06 / 2000
C	ST
	Rubrica

273

Processo : 10380.004189/97-88
Acórdão : 203-06.368

Sessão : 24 de fevereiro de 2000
Recurso : 105.274
Recorrente : ANTONIO FURTADO DE MENDONÇA
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

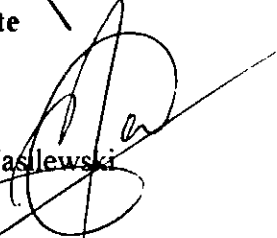
ITR – LANÇAMENTO – LEGALIDADE - PROCEDÊNCIA – Quando realizado na forma da legislação vigente e de acordo com a declaração do próprio contribuinte, salvo se este, posteriormente, comprovar erro na elaboração, deve ser mantido o lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO FURTADO DE MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Waslewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.004189/97-88
 Acórdão : 203-06.368
 Recurso : 105.274
 Recorrente : ANTONIO FURTADO DE MENDONÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ITR/94, mantido pela DRJ em Fortaleza - CE, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Base de Cálculo

A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - V.T.N., apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é calculado pela dedução, do valor total do imóvel, das construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas.

Valor da Terra Nua Mínimo

O Valor da Terra Nua Mínimo por hectare-VTNm, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

Valor da Terra Nua Aceito

O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

Revisão no Valor da Terra Nua Mínimo

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.004189/97-88

Acórdão : 203-06.368

Em seu recurso o contribuinte, diz que: a notificação teria que ser encaminhada ao advogado constituído; o advogado poderia não ter tomado conhecimento e transcreveu jurisprudência; quanto ao mérito, o valor é absurdo, em se tratando de Sul do Piauí; fere o direito de propriedade (arts. 524 e 527 do Código Civil); cita o art. 34 do Estatuto da OAB; a instituição do imposto deverá levar em conta fatores subjetivos diversos; a lei deverá guardar coerência com os fatos; transcreve os §§ 6º e 7º do art. 50 da Lei nº 6.746/79; são destituídos de base fática e legal os argumentos que nortearam a decisão recorrida; e requer a improcedência do lançamento e nova oportunidade de recadastramento e que reduza em 90% o valor do ITR, conforme os dispositivos mencionados.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.004189/97-88
Acórdão : 203-06.368

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O lançamento foi realizado com base na declaração do próprio contribuinte e obedeceu as regras de legislação vigente - Lei nº 8.847/94.

Inclusive, já à primeira vista, depreende-se que o VTN por hectare é inferior a 53 UFIR, o que é razoável mesmo nos locais mais longínquos.

Por outro lado, o VTN poderia ser revisto, como é praxe, dentro dos mecanismos previstos na lei antes citada, mas esta faculdade não foi executada na impugnação e no recurso, ou seja, não apresentou Laudo Técnico elaborado por empresa ou profissional habilitado.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, na medida em que a legislação nele invocada não tem o condão de modificar a decisão recorrida e, conseqüentemente, o lançamento.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000

MAURO WASILEWSKI